

Acórdão: 18.458/07/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010120978-37
Impugnante: Abraão Ind., Distr., Importadora e Exportadora de Fraldas Ltda
Proc. S. Passivo: Cristiano Pessoa Sousa/Outro(s)
PTA/AI: 01.000155205-77
Inscr. Estadual: 062090631.00-82
Origem: DF/ BH-4

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO - SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO REAL. A imputação fiscal de que o Contribuinte consignou em notas fiscais de saída valores inferiores aos das operações realizadas, apurada através do confronto com valores lançados a crédito em conta corrente bancária, não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a consignação, em documentos fiscais de saídas, de importâncias inferiores aos efetivos valores das operações, apurado no período de maio/2002 a janeiro/2004, através do confronto entre as notas fiscais de saída e os valores lançados a crédito em conta corrente bancária. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 571 a 606, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 648 a 653.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 658 a 662, opina pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 24/10/2007, presidida pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 07/11/2007.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Relator), pela procedência do lançamento e os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Paixão, pela improcedência do lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS visto que a Autuada consignou nas notas fiscais de saída de mercadorias importâncias inferiores aos efetivos valores das operações, infração apurada através do confronto dos valores lançados a crédito em sua conta corrente com as respectivas notas fiscais de vendas, resultando na exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

Assim, a infração apontada no Auto de Infração lavrado é a consignação, nas notas fiscais de saída de mercadorias, de valor inferior ao efetivo valor da operação.

Nesse sentido, foi exigida a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75, que trata da infração em questão:

“Art. 55 - (...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;”

O Fisco fundamenta sua autuação no confronto dos valores lançados a crédito na conta corrente bancária da Autuada com as respectivas notas fiscais de vendas.

Entretanto, o Fisco não demonstra de forma efetiva a infração apontada, uma vez que deixa de trazer aos autos os documentos fiscais de venda e o valor que seria real de cada operação, comprovado pelo pagamento efetivo a ela vinculado.

O que o Fisco fez foi comparar o valor total dos depósitos realizados na conta corrente da Autuada com o valor informado pela mesma, através de DAPI e em seus livros, da venda total em cada mês, conforme Planilha de fls. 35/36.

Assim, tendo em vista a divergência entre esses valores, divergência essa não justificada pela Autuada, o que se presume é a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e não o subfaturamento, equivalendo ao disposto no art. 194, I, parágrafo 3º do RICMS/2002, segundo o qual:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributável e desacobertada de documento fiscal."

Com efeito, a infração apontada no presente Auto de Infração é objetiva e não restou comprovada pelo Fisco, nada impedindo que novo Auto de Infração seja lavrado apontando-se a infração correta.

Assim, uma vez que a imputação fiscal não restou comprovada, trata-se de lançamento improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 07/11/07, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Relator), que o julgava procedente, nos termos da Manifestação Fiscal. Designado relator o Conselheiro André Barros de Moura (Revisor).

Sala das Sessões, 14/11/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator Designado**

ABM/EJ